



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 195/04
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO
OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O DEVER DE RESTITUIÇÃO
DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 25/2004

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de abril de 2004, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Delísio Fernandes Almeida Silva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I – No interregno da vigência da Lei nº 759, de 04 de outubro de 1999, até a entrada em vigor da Lei nº 975, de 09 dezembro de 2003, os descontos previdenciários incidentes sobre as parcelas remuneratórias em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou local de trabalho, são ilegais, por contrariar o inciso X do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, portanto é devida a restituição dos valores respectivos;

II – A competência concorrente entre os entes federados, para legislarem sobre previdência social, não exclui o princípio da supremacia, da fundamentação e da derivação das normas do sistema jurídico em relação com a constituição, não se podendo identificar como Lei uma regra que não



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

esteja em consonância com a norma constitucional que disciplina fatos, atos e situações jurídicas idênticas, em nível de proteção e garantia de direitos;

III - A cobrança indevida de contribuição social se constitui em crime contra a Administração Pública, prevista no § 1º, do artigo 316 do Código Penal, podendo ser tipificado como **Excesso de Exação**;

IV – Ao Consulente é dado o poder discricionário para a devolução do indébito, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão, salvo decisão judicial.

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2004

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER